

## DECISAO ADMINISTRATIVA DE Nº 06/2025

**EMENTA:** Questões jurídicas decorrentes de requerimento protocolado pelo Vereador **Jorge Maécio Pires Almeida**, solicitando a perda da função pública do Prefeito **José Robério Batista de Oliveira**. Decisão proferida à luz dos princípios constitucionais, legislação vigente, jurisprudência predominante e doutrina aplicável. **Contra o objeto do pedido, consta Decisão da 3ª Turma do TRF1, em sede de agravo interno (Acórdão proferido em 27 de agosto de 2024 pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).** determinando a suspensão do cumprimento da sentença condenatória em desfavor do Prefeito até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000. Inexistência de justa causa para a decretação de perda do mandato, especialmente pela via monocrática. Exame de admissibilidade, pelo não conhecimento e arquivamento do pedido.

### **1.0. Considerações preliminares**

### **2.0. Da singularidade e gravidade do pedido**

Em 23 de abril de 2025, o Vereador **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA** protocolou junto a esta Casa Legislativa requerimento dirigido à Presidência, pleiteando que, de forma monocrática, fosse decretada a perda da função pública do Prefeito **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, com imediata comunicação ao plenário na sessão do dia 24/04/2025, consignando-se em ata a declaração de extinção do mandato e promovendo-se a convocação do substituto legal para fins de posse.



O referido pedido apresenta natureza manifestamente atípica, na medida em que pretende conferir ao Poder Legislativo, por decisão monocrática de seu Presidente, competência para declarar a perda de mandato eletivo com fundamento em suposta condenação em ação de improbidade administrativa, matéria que, conforme amplamente consolidado pelo ordenamento jurídico brasileiro, é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cumpre destacar que ao Poder Legislativo competem exclusivamente o julgamento de infrações político-administrativas, nos termos previstos no Decreto lei de nº 201/1967. A seara da improbidade administrativa, por sua vez, não se insere na esfera de competência deste Parlamento, tratando-se de matéria cuja apuração e sanção são reservadas ao crivo do Poder Judiciário, nos moldes da Lei nº 14.230/2021 e demais dispositivos aplicáveis.

Mesmo assim, prosseguiu o vereador, em sua petição, fazendo alusão à suposta inelegibilidade do atual gestor, matéria que, também já foi devidamente apreciada e superada pela própria Justiça Eleitoral à época dos respectivos julgamentos eleitorais, não subsistindo, portanto, qualquer competência deste Parlamento para apreciação de questões eleitorais, sob pena de flagrante usurpação das funções constitucionais atribuídas à Justiça Eleitoral.

Somado a isso, ressalta-se que contra o objeto do pedido consta decisão da 3<sup>a</sup> Turma do TRF1, em sede de agravo interno (Acórdão proferido em 27 de agosto de 2024 pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso), determinando a suspensão do cumprimento da sentença condenatória em desfavor do Prefeito até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000

Porquanto, diante da singularidade e da gravidade do pedido formulado, impõe-se exame minucioso dos fundamentos expostos na petição subscrita pelo ex-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Jorge Maécio Pires Almeida, para fins de análise e apreciação. Passando-se, pois, à exposição detalhada dos fatos, fundamentos e decisão.



### 3.0. Dos substratos fáticos

Pois bem, inicialmente argumentou que o Ministério Público Federal iniciou o cumprimento de sentença na ação de improbidade administrativa que condenou o Prefeito **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSEMAR MARINHO SIQUARA e RUY MIRANDA DO NASCIMENTO**, a sanção da suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida pelos condenados.

Mas que a decisão ficou suspensa por força de liminar conferida em sede ação rescisória, em decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhão, em data de 23/02/2021 em relação ao Réu Ruy Miranda e estendeu seus efeitos para os demais, José Robério e Josemar Marinho.

Cita o número do processo onde supostamente se deu os supracitados fatos, qual seja, **processo de nº 1040017 90.2023.4.01.0000**, e que nessa mesma ação o Ministério Público Federal por meio da Procuradoria Regional da República da 14 Região (PRR1), interpôs agravo interno requerendo a reforma da decisão agravada a fim de indeferir o pedido de tutela provisória.

Disse ainda, “estar configurada a decadência para o ajuizamento da ação rescisória, considerando a data do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação de improbidade na origem, em 23/02/2021 e a data do ajuizamento da ação rescisória, em 02/10/2023”.

Afirma que o agravo interno foi pautado e julgado provido em data de 09 de abril de 2025, pela segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria (7x2), cassando a tutela de urgência deferida pela eminente Desembargadora Daniele Maranhão.

Relata que o Ministério Público Federal requereu, em 18 de abril de 2025, o cumprimento de sentença, tendo o Juízo Federal, na sequência, determinado o imediato cumprimento, proferindo despacho que prevê providências voltadas à suspensão dos direitos políticos dos condenados, até o julgamento final do referido processo.



Nesta parte, por nossa conta, é essencial destacar a importância de se reproduzir o teor do despacho judicial, uma vez que este é expresso ao consignar providências relativas exclusivamente à suspensão dos direitos políticos, **e não à decretação da perda de mandato eletivo**, veja-se:

(...) Tendo em vista a notícia de que, em sessão realizada no dia 09/04/2025, a 2ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ID.2182569332, que revogou a liminar deferida nos autos da Ação Rescisória nº 1040017 90.2023.4.01.0000, que suspendia os efeitos da coisa julgada **no que toca à suspensão dos direitos políticos do requerente dos réus condenados**, até o julgamento final do referido processo, adote-se as providências necessárias no sentido de Suspender os direitos políticos dos réus JOSEMAR MARINHO SIQUARA, RUY MIRANDA DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBÉRIO DE OLIVEIRA, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da execução do julgado, descontando-se o período em que o processo ficou suspenso por força de decisão do TRF. Grifei

Conforme acima dedilhado, o vereador ainda arguiu a inelegibilidade do Prefeito, na forma do art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, anote-se:

(...) Como é sabido, a condenação à suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, além de acarretar a ausência da condição de elegibilidade do pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, é causa de inelegibilidade, para qualquer cargo, nos termos do art. 1º, inciso I, letra l, da Lei Complementar nº 64/90.



Prossegue fundamentando seu pedido com base na antiga e já revogada redação da Lei de Improbidade Administrativa, ao afirmar:

"(...) Destaca-se, ainda, que a suspensão dos direitos políticos de pessoa condenada por ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado, é cominada pelo art. 12, incisos I e II, c/c art. 20, da Lei nº 8.429/92."

### **3.1.Das Jurisprudências citadas**

### **3.2. Ausência de precedente para decisão monocrática desta Presidência.**

O vereador ainda discorreu sobre teses jurídicas relativas ao momento da perda da função pública em casos de condenação por improbidade administrativa, destacando trecho de voto do Ministro Francisco Falcão, que inclusive prestigia o princípio do trânsito em julgado como marco para a aplicação de sanções.

**Contudo, todos os julgados apresentados pelo vereador referem-se exclusivamente a decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, não existindo, em todo o território nacional desde a redemocratização de 1988, qualquer precedente de decisão monocrática, emanada de presidente de Câmara Municipal, declarando, por autoridade própria, a perda da função pública de chefe do Executivo Municipal.**

O Ilustre Vereador e ex-Presidente desta Casa Legislativa ainda sustentou que o artigo 58, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal preveria a extinção do mandato do Prefeito Municipal por declaração monocrática do Presidente da Câmara, nos casos de suspensão dos direitos políticos. Nesse





ponto, cabe salientar, contudo, que o próprio subscritor da referida alteração legislativa foi o último Presidente desta Casa e autor das modificações promovidas na Lei Orgânica, antevendo possíveis julgamentos futuros.

Assim, pretende-se, com a redação de uma norma municipal de discutível constitucionalidade, conferir à Presidência da Câmara competência para, de forma monocrática, afastar chefe do Poder Executivo.

Portanto, estes são os principais pontos abordados no pedido formulado pelo Vereador Jorge Maécio Pires Almeida, os quais serão analisados à luz dos princípios constitucionais, da legislação vigente, da jurisprudência predominante e da doutrina aplicável, a começar pela falsa notícia endereçada a esta Casa de Leis, conforme tópico abaixo e específico.

#### **4.0. Da falsa notícia do autor**

#### **5.0. Nova decisão judicial restabeleceu os direitos políticos do atual Prefeito.**

Conforme acima dedilhado, consultando a página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) para verificar *in loco* a veracidade da pretensão autoral acima em destaque, constata-se grave atentado à dignidade desta Casa Legislativa.

Isso porque os direitos políticos do Prefeito JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA foram restabelecidos por força de decisão judicial proferida no Agravo Interno nº 1021048-27.2023.4.01.0000, que trâmitou perante a 3ª Turma do TRF1.

No evento nº 2183000775 dos autos do processo nº 0000731-48.2007.4.01.3310, citados pelo próprio requerente, verificou-se, em sede de embargos de declaração, a expressa consignação da existência



**dessa decisão conferindo efeitos suspensivos à decisão de condenação anteriormente imposta ao Prefeito.**

Acostou-se ali, julgado do referido Agravo Interno, realizado em 27 de agosto de 2024, pela 3<sup>a</sup> Turma do TRF1, quando em acórdão de relatoria da Desembargadora Federal **Maria do Carmo Cardoso**, consta decisão colegiada de suspensão do cumprimento da sentença em desfavor do Prefeito **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 1040017-90.2023.4.01.0000, senão vejamos:

**"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE COMBATE O TÍTULO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. APARÊNCIA DE NULIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Agravo de instrumento que objetiva suspender o cumprimento de sentença relativo a ação de improbidade administrativa. **2. Discute-se possível nulidade de trânsito em julgado em razão da suspensão dos prazos no período da pandemia da Covid-19.** 3. Em ação rescisória ajuizada por outro réu, foi deferido pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da condenação do título judicial exequendo. 4. Essa decisão indica a presença de fumus boni iuris quanto à alegação de nulidade discutida neste recurso, de maneira que o título executivo que embasa o cumprimento de sentença ostenta aparência de nulidade. 5. Reconhecimento da prejudicialidade externa. **6. Agravo interno a que se dá**



**provimento para suspender o cumprimento de sentença** (grifo nosso). 7. Suspensão da tramitação deste agravo de instrumento, até o julgamento final de mérito da ação rescisória". 7.4. Em seu voto, a ilustre Relatora do voto vencedor estabeleceu: "A Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido pela desembargadora federal Daniele Maranhão, ataca o título executivo do Cumprimento de Sentença 000073148.2007.4.01.0000 em sua essência. Logo, deve ser reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao agravante José Robério Batista de Oliveira, tanto no que concerne a este agravo de instrumento, quanto em relação ao procedimento executivo que se desenvolve na Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. À luz do fato novo noticiado pelo agravante, entendo que seu agravo interno deva ser provido, **para que seja deferido o pedido de tutela de urgência formulado neste recurso, determinando-se a sustação dos efeitos da decisão agravada** (...), no sentido de sobrestrar a inserção de inelegibilidade junto à Justiça Eleitoral e de suspensão de direitos políticos junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Improbidade Administrativa. Ademais, o julgamento de mérito do agravo de instrumento, nesse momento processual, é indevido, em razão da questão prejudicial externa consubstanciada no mérito da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000, que tramita na Segunda Seção. **Ante o exposto, com a devida vénia, divirjo da relatora e dou provimento ao agravo interno, para reformar a decisão agravada e suspender o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 0000731-48.2007.4.01.3310, especialmente no que toca à suspensão dos direitos políticos do agravante, até o julgamento final do agravo de instrumento ou ulterior deliberação desta Turma** (Grifo nosso). Em razão do reconhecimento da prejudicialidade externa prevista no





art. 313, V, a, do CPC, suspendo a tramitação deste agravo de instrumento até julgamento final de mérito da Ação Rescisória 1040017-90.2023.4.01.0000.”

Nos embargos de declaração mencionados no evento nº 2183000775 dos autos do processo nº **0000731-48.2007.4.01.3310**, também consta informação de que em data de 17 de setembro de 2024, foi encaminhado por email para o duto Juízo titular da Subseção Judiciária do TRF1 de Eunápolis Bahia, o inteiro teor do acórdão dando total provimento ao agravo de nº 1021048-27.2023.4.01.0000, tendo como processo referência 0000731-48.2007.4.01.3310, “conforme anexo email (**ID 424848987**) e anexa certidão (**ID 424848982**) emitida pela servidora Suely Carolino Barreto”.

Em consulta direta aos autos, atento ao artigo 1.018, §2º do CPC, de fato verifica-se o envio daquela decisão com certificação de seu recebimento pela citada servidora do TRF1, dentro do prazo legal, veja-se:

PROCESSO Nº 1021048-27.2023.4.01.0000.CERTIDÃO.  
Junto comprovante de e-mail encaminhado à vara de origem.Brasília, **17 de setembro de 2024. SUELY CAROLINO BARRETO.Servidor.**

Dessa forma, o pedido formulado pelo Vereador **JORGE MAÉCIO**, no sentido de que a Presidência desta Casa Legislativa decrete, **de ofício**, o afastamento do Prefeito do cargo que ocupa, inclusive, passando por cima de decisão judicial vigente, revela-se absolutamente incompatível com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

**Nessa intelecção, a informação trazida pelo edil, de que houve a cassação dos direitos políticos do gestor, não corresponde à realidade processual, conforme amplamente demonstrado.**

Nesse plano, **esta Presidência não detém prerrogativa legal para determinar o afastamento do Chefe do Poder Executivo Municipal**, em afronta direta à decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), datada de 27 de agosto de 2024.

O edil, ao encaminhar pedido de cassação do Prefeito Municipal fundamentado em informação inverídica, incorreu em grave falta parlamentar, expondo esta Presidência e seus pares ao risco de cometerem um erro grave e histórico: afastar um Prefeito eleito democraticamente com base em “notícia fake”, em flagrante violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de conduta que atenta não apenas contra o decoro parlamentar, mas também contra os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, impondo à Presidência da Câmara Municipal o dever de agir com máxima cautela, responsabilidade e observância estrita dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

#### **6.0. Inaplicabilidade do artigo 58 da LOM**

#### **6.1. Suspensão dos direitos políticos “sub judice”.**

É igualmente importante destacar que o artigo 58, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, que supostamente fundamentaria a perda do mandato por decisão monocrática do Presidente da Câmara em casos de suspensão dos direitos políticos, também não se aplica de ofício, pois violaria consagrados princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Noutra razão, a mencionada suspensão dos direitos políticos está atualmente sub judice e, portanto, não produz efeitos jurídicos definitivos. A decisão do TRF1, que suspendeu o cumprimento da sentença até o julgamento da ação rescisória, é elemento crucial a ser valorado na decisão desta Presidência.

Além do mais, conforme acima já destacado, pedido de perda de função pública e a investigação de improbidade administrativa são



matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário, uma vez que o devido processo legal deve ser respeitado em sua plenitude.

Desse modo, a interpretação da legislação pertinente revela que a atuação do Poder Legislativo, por decisão monocrática, ao tentar declarar a perda de mandato eletivo, contraria os princípios fundamentais que regem o Estado de Direito. Conforme dispõe o Art. 20, §1º e 2º da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa: A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Isso significa que, até que se esgotem todas as possibilidades de recurso, o agente público goza da presunção de inocência, e qualquer decisão que vise a perda de mandato deve ser precedida de análise judicial adequada. No caso em questão, a decisão do Poder Judiciário em suspender a eficácia da condenação do Prefeito **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, conferindo-lhe a manutenção de seus direitos políticos, reforça a ideia de que o Legislativo não detém a competência para atuar unilateralmente sobre questões que envolvem a perda de mandato.

A própria atuação do Ministério Público Federal e os despachos da Justiça demonstram que a matéria ainda está em plena análise judicial, o que torna qualquer tentativa de intervenção legislativa prematura e desprovida de amparo legal. Além disso, a natureza do pedido formulado pelo Vereador **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA**, que busca uma decisão monocrática para tratar de questões que demandam um amplo debate e consideração judicial, fere o princípio do devido processo legal, conforme acima já destacamos.

Desrespeito a essa regra comprometeria não apenas os direitos do Prefeito, mas também a própria integridade do processo legislativo, colocando em risco a estabilidade institucional desta casa de Leis.



## **7.0.Da necessidade de processo regular - aplicação do decreto Lei 201/1967.**

Na eventual hipótese de alguma razão assistir ao Vereador requerente, o rito para a apuração de infrações político-administrativas e eventual cassação de mandato de Prefeito está **rigorosamente disciplinado no Decreto-Lei nº 201/1967**, diploma legal que, frise-se, **não foi sequer mencionado** na peça apresentada pelo Vereador e ex-Presidente da Casa Legislativa.

E também nesse diploma legal, **não há autorização para julgamento monocrático pelo Presidente da Câmara**, tampouco se admite qualquer abreviação ou supressão das garantias processuais asseguradas constitucionalmente.

O Decreto-Lei nº 201/1967, em seus artigos 4º a 7º, estabelece o procedimento obrigatório para apuração de infrações político-administrativas atribuídas a Prefeito Municipal, **exigindo a instauração de processo regular, com fase de defesa, instrução probatória, deliberação plenária e votação nominal**. Destacam-se:

**Art. 5º:** “O processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara por infrações político-administrativas obedecerá ao rito previsto neste artigo.”

**Art. 5º, inciso VII:** “Concluída a instrução, será aberto prazo de cinco (5) dias para razões finais, e, após esse prazo, o relatório final será submetido ao Plenário da Câmara, que decidirá pelo voto nominal, em sessão pública.”



Não há, em momento algum, qualquer autorização para **julgamento monocrático pelo Presidente da Câmara**, nem se permite a abreviação ou supressão das etapas que garantem o contraditório e a ampla defesa.

De igual modo, **não existe previsão** normativa, seja na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara ou no Decreto-Lei nº 201/1967, que confira à Presidência da Câmara competência para, **isoladamente**, decretar a cassação ou a perda do mandato do Prefeito Municipal. Qualquer deliberação nesse sentido seria **manifestamente inconstitucional e ilegal**, violando os princípios fundamentais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A jurisprudência é absolutamente pacífica quanto à necessidade de obediência estrita ao rito legal. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento claro no sentido de que a inobservância do devido processo legal implica nulidade absoluta do ato de cassação, vejamos:

**(...) A ausência de observância ao devido processo legal no âmbito do procedimento de cassação do mandato de Prefeito resulta em nulidade da decisão, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (STF - MS 28.148/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).** Grifei

No mesmo sentido, destaca-se o então doutrinador e atualmente Ministro do STF Alexandre de Moraes:

(...) A cassação do mandato de prefeito por infração político-administrativa exige procedimento específico, revestido de todas as garantias processuais. A instauração, instrução e julgamento são atribuição do Plenário da Câmara, jamais podendo ocorrer por decisão de seu



presidente ou de qualquer órgão fracionário. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 2020).

Portanto, resta absolutamente comprovado que **não há respaldo jurídico** para a cassação unilateral ou monocrática do mandato de Prefeito. Todo e qualquer procedimento de perda de mandato deve observar, rigorosamente, o rito previsto no **Decreto-Lei nº 201/1967**, sob pena de nulidade absoluta.

Assim, o pedido que visa a decretação monocrática da perda de mandato **não merece sequer ser conhecido**, por manifesta ausência de suporte legal e jurídico.

Noutra seara, conforme acima dedilhado, a competência para decretar a perda da função pública em ações de improbidade administrativa é exclusiva do **Poder Judiciário**, sendo vedada sua declaração por ato monocrático da Presidência da Câmara Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a alegação de inelegibilidade do Prefeito **José Robério Batista de Oliveira** também já foi apreciada e superada pela Justiça Eleitoral à época própria, inexistindo **NOTIFICAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO** a esta Casa Legislativa acerca de qualquer óbice jurídico que comprometa o exercício regular do seu mandato.

## **8.0. Do Artigo 15 da CRFB/88**

### **8.1. Do contraditório e ampla defesa**

O direito à ampla defesa e ao contraditório é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal. Esse direito deve ser rigorosamente respeitado em todos os procedimentos administrativos e judiciais, assegurando que qualquer medida que vise a restrição de direitos fundamentais, como a perda da função pública, seja precedida de um devido processo legal.



No presente caso, a tentativa de se decretar a perda da função pública do Prefeito **JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA**, sem que haja um trânsito em julgado da decisão, configura uma grave violação desse direito essencial.

**Conforme dispõe o Art. 15, Incisos III e V da Constituição Federal:**

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - **cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;** II - incapacidade civil absoluta; **III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

Dessa forma, a legislação não permite a decretação da função pública sem a observância do devido processo legal. E a decisão em sede de liminar, que suspendeu os direitos políticos do Prefeito, ainda está pendente de julgamento final, o que reforça a necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer ato que possa restringir direitos políticos.

Além disso, a decisão judicial que restabeleceu os direitos políticos do Prefeito, conforme demonstrado pelos autos, evidencia que qualquer tentativa de perda de mandato ou função pública, neste momento, se mostra não apenas precipitada, mas também desprovida de amparo legal. O respeito ao contraditório exige que a parte afetada tenha a oportunidade de se manifestar e de contestar as alegações que fundamentam a proposta de perda de sua função pública.



**9.0. Da inexistência no pedido para abertura de processo de cassação.**

**10.0. Da decisão final desta Presidência**

Finalmente, observa-se que o requerente limitou-se a pleitear a decretação **monocrática** da perda da função pública do Prefeito, **sem, contudo, formular pedido para a instauração de processo administrativo regular**, com leitura em plenário, formação de comissão processante e posterior votação nominal, como exige o **rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967**.

A ausência de pedido expresso para abertura de processo administrativo configura **inequívoca inépcia** da petição inicial, evidenciando, ainda, a **falta de interesse de agir** do requerente, por pretender ato processual incompatível com a legislação vigente e subverter as garantias constitucionais do **devido processo legal**.

Trata-se, portanto, de tentativa **atécnica** de burlar o rito legalmente estabelecido, o que impõe o reconhecimento da **inviabilidade do pedido**, por manifesta inadequação processual e ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

**ANTE O EXPOSTO**, em sede de juízo prévio de admissibilidade, **considerando a ausência de requerimento expresso de deliberação pelo Plenário**, limitando-se o autor a pleitear decisão monocrática desta Presidência, **em desconformidade com o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, deixo de conhecer o pedido por inadequação formal da via eleita.**

Ainda assim, **no mérito e em caráter excepcional, indefiro monocraticamente o requerimento**, diante de sua atipicidade e inexistência de fundamentos jurídicos que justifiquem a decretação unilateral da perda do cargo público ou a suspensão dos direitos políticos do gestor





**JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, cujos efeitos de condenação encontram-se suspensos por decisão da 3<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região (TRF1), proferida nos autos do Agravo Interno nº 1021048-27.2023.4.01.0000, circunstância que assegura sua regularidade jurídica e o pleno exercício do mandato para o qual foi democraticamente eleito no pleito de 6 de outubro de 2024.**

Determino, por fim, **o arquivamento do presente requerimento**, em preservação dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da separação dos poderes.

**A presente decisão segue devidamente instruída com os documentos comprobatórios, incluindo cópia integral da decisão da 3<sup>a</sup> Turma do TRF1, que restabeleceu os direitos políticos do Prefeito José Robério Batista de Oliveira.**

**EUNÁPOLIS - BAHIA, 06 DE MAIO DE 2025.**

**VALDIRAN MARQUES OLIVEIRA**

Presidente

